1662

Folha n.º 02 do proc. Nº 01662 de 2021 (a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
27 / 04 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DETERMINA À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICO FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA A EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO, ACOMPANHADA DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR), COMUNICANDO A REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NO MEDIDOR DO USUÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. A empresa concessionária de serviço público fornecedora de energia elétrica, no município de São Caetano do Sul, quando da realização de vistoria técnica no medidor do usuário residencial, deverá expedir notificação pessoal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR) a ser enviada para o endereço do consumidor, comunicando o dia e hora da vistoria, salvo diante da existência de registro de Boletim de Ocorrência (BO), relativo ao crime de furto de energia, em unidade policial competente.

Parágrafo Único - A vistoria técnica deverá ser marcada em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas da entrega do Aviso de Recebimento (AR) pelo usuário.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta lei está sujeito à notificação de advertência à fornecedora de energia elétrica determinando que a irregularidade seja sanada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na primeira infração, tendo a advertida que obedecer ao procedimento previsto nesta lei, que implicará na emissão de nova notificação ao usuário.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de resguardar o direito do consumidor de ter o conhecimento do dia e hora quando da realização de vistoria técnica no medidor do usuário residencial pelos funcionários da concessionária de energia elétrica.

É importante frisar que a proposição ora em análise está em conformidade com o art. 23 e 30 da Constituição Federal de 1988, que trata sobre a competência concorrente dos municípios para legislar sobre assunto de interesse local, e com o art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do município de São Caetano do Sul.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal está tendente a decretar a constitucionalidade da matéria, na ADI nº 4914, tema análogo à proposição apresentada. Com a vigência desse

dispositivo legal os consumidores poderão acompanhar as vistorias técnicas em seus medidores, podendo sanar in loco as dúvidas sobre a leitura do medidor e quaisquer outros problemas.

Com isso, as demandas podem ser facilmente solucionadas com menos burocracia e prejuízo para o morador.

Diante do exposto, conclamo o apoio dos demais Pares ao apoio e à aprovação do presente Projeto de Lei, por entenderem a importância da medida na vida da população do nosso município.

Plenário dos Autonomistas, 23 de abril de 2021.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(*DR. MARCOS FONTES*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 1662/21
AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DETERMINA À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICO FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA A EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO, ACOMPANHADA DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR), COMUNICANDO A REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NO MEDIDOR DO USUÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 299, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o desembarque noturno de mulheres usuárias do transporte coletivo, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"A empresa concessionária de serviço público fornecedora de energia elétrica, no município de São Caetano do Sul, quando da realização de vistoria técnica no medidor do usuário residencial, deverá expedir notificação pessoal acompanhada de Aviso de Recebimento (AR) a ser enviada para o endereço do consumidor, comunicando o dia e hora da vistoria, salvo diante da existência de registro de Boletim de Ocorrência (BO), relativo ao crime de furto de energia, em unidade policial competente."*

Prosseguindo: *"A vistoria técnica deverá ser marcada em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas da entrega do Aviso de Recebimento (AR) pelo usuário."*

Finalizando: *"O descumprimento do disposto nesta lei está sujeito a notificação de advertência à fornecedora de energia elétrica determinando que a irregularidade seja sanada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na primeira infração, tendo a advertida que obedecer ao procedimento previsto nesta lei, que implicará na emissão de nova notificação ao usuário."*

PROC. Nº 1662/21

É o relatório.

Quanto a matéria sob análise, muito se discutiu a respeito da competência inserida na estrutura da União, em que pese transitar por temática voltada ao consumo, o que tornaria muito mais abrangente a competência legiferante.

Neste trilhar, a matéria foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que o plenário entendeu tratar-se exclusivamente de matéria de consumo e respectiva ampliação de consumo, atribuindo competência concorrente dos Entes da Federação.

A melhor aclarar, imperiosa transcrição literal dos termos decidido pela Suprema Corte, conforme segue:

> *"COMPETÊNCIA NORMATIVA – CONSUMIDOR – PROTEÇÃO – AMPLIAÇÃO – LEI ESTADUAL. Ausente instituição de obrigações relacionadas à execução contratual de concessão de serviço público de fornecimento de energia elétrica e água, surge constitucional norma estadual a versar disciplina relativa ao ônus, imposto aos fornecedores, de expedir notificação pessoal acompanhada de aviso de recebimento quando da realização de vistoria técnica em medidor localizado nas residências de usuários, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal. Precedente do Plenário: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.745, julgada em 7 de fevereiro de 2019."*
> (Supremo Tribunal Federal, ADI 4914/AM)

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o projeto se mostra. em condições de aprovação, no entanto, o regimento interno do Parlamento, mais precisamente no § 3º do artigo 38, prevê permissivo de *"a Comissão de Justiça e Redação, quando entender conveniente, poderá manifestar-se sobre o mérito das proposições submetidas à sua apreciação"*.

Anotada previsão regimental, valendo-se da responsabilidade que abarca as decisões colegiadas proferidas pela Comissão de Justiça e Redação, se apresenta coerente submeter a matéria a apreciação do plenário, o que permitirá a ampliação de discussão de seus termos.

Se mostra razoável a ampliação do debate na medida em que, apensar das invocações legais que sustentam a legalidade e constitucionalidade do projeto, a matéria se mostra de extrema relevância, sendo pertinente enfrentamento de seus termos em plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1662/21

Diante do exposto, após apurada análise da matéria e mediante a relevância e elevado aspecto social que a norteiam, achamos por bem seja efetuada a remessa do presente feito ao **Egrégio Plenário** que, mediante seu alto descortino, concluirá pela adoção ou rejeição da proposição "sub studio", **a seu inteiro critério**.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 08 de março de 2022.

Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Matheus Lothaller Gianello
Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Aprovado na reunião de 08.03.22

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1662/2021
AUTOR: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DETERMINA À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA A EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO, ACOMPANHADA DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR), COMUNICANDO A REALIZAÇÃO DE DO USUÁRIO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 95, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do vereador Marcos Sergio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade determinar à concessionária de serviço público fornecedora de energia elétrica a expedição de notificação, acompanhada de Aviso de Recebimento (AR), comunicando a realização de vistoria técnica no medidor do usuário, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 1662/2021

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

Sala de Reuniões, 15 de março de 2022.

Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Presidente

Ver. Daniel F. Córdoba Barbosa
Relator

Membros:

Ver. Gilberto Costa Marques

Ver. Roberto Luiz Vidoski

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião ordinária de 15.03.2022